



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

EMENDA AO PL nº 733/2025

Apresentação: 07/08/2025 12:18:43:810 - PL0733/2025
EMC 30/2025 PL0733/2025 => PL733/2025
EMC n.30/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Altere-se do Inciso I do Art. 100 do Projeto de Lei nº 733/2025, para o seguinte:

"Art.

100.

I – empregados públicos e servidores da autoridade portuária ou administração portuária admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A realização de concurso público para provimento de empregos públicos está devidamente respaldada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: "**A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".**

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), as *empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, sujeitam-se à obrigatoriedade de concurso público para contratação de pessoal. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135*, quando o STF declarou inconstitucional norma que permitia a contratação sem concurso: "**As empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao princípio do concurso público para admissão de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. (ADI 2.135/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16.06.2020, DJe 29.10.2020)"**

Esse posicionamento reafirma que o regime jurídico dessas entidades, ainda que submetidas a normas de direito privado em alguns aspectos, deve respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a presente iniciativa visa suprir a necessidade de recomposição e/ou ampliação do quadro funcional da entidade, em razão de vacâncias, expansão de

* c d 2 5 7 0 2 0 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

atividades ou reestruturação organizacional. A adoção do concurso público garante a seleção objetiva e imparcial de candidatos, conforme os critérios de mérito e competência técnica, assegurando maior eficiência e legitimidade na prestação dos serviços públicos.

Portanto, a abertura de concurso público configura-se não apenas como um imperativo legal e constitucional, mas como medida essencial de governança, controle e transparéncia administrativa.

Aprovação: 07/08/2025 - 18:43:810 - PL073325
EMC n.30/2025 EMC 30/2025 PL073325 => PL733/2025

Sala da Comissão, de de 2025

Deputado **HELDER SALOMÃO**



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257070207500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

